



FREDERICO
AMADO



**DIREITO
AMBIENTAL**



14^a
Edição

Revista,
atualizada
e ampliada



Esquematisado



2024



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

RESPONSABILIDADE CRIMINAL AMBIENTAL

Sumário: 22.1. A responsabilidade penal da pessoa jurídica – 22.2. A figura do garantidor – 22.3. A competência para o julgamento – 22.4. A desconsideração da personalidade jurídica – 22.5. A dosimetria das sanções – 22.6. As penas restritivas de direito das pessoas físicas – 22.7. As penas das pessoas jurídicas – 22.8. Apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental – 22.9. A liquidação forçada da pessoa jurídica – 22.10. Circunstâncias atenuantes e agravantes – 22.11. A suspensão condicional da pena – 22.12. A iniciativa da ação penal – 22.13. A suspensão condicional do processo – 22.14. A proposta de aplicação de pena restritiva de direitos – 22.15. A substituição da pena privativa de liberdade – 22.16. Sentença condenatória e reparação – 22.17. O princípio da insignificância – 22.18. A suposta exclusão da ilicitude pela celebração e cumprimento de TAC – 22.19. Comentário geral sobre os tipos da Lei 9.605/1998 – 22.20. Dos crimes contra a fauna – 22.21. Dos crimes contra a flora – 22.22. Da poluição e outros crimes ambientais – 22.23. Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural – 22.24. Dos crimes contra a administração ambiental – 22.25. Cooperação penal internacional – 22.26. Tutela penal do meio ambiente em outras leis – 22.27. Questões de concursos públicos comentadas.

22.1. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

É comum a responsabilização criminal das pessoas jurídicas nos países que adotam o sistema jurídico consuetudinário (*common law*). Nas nações que seguem o sistema romano-germânico, como a França (desde 1994) e o Brasil, já se admite a responsabilização penal de pessoas jurídicas, neste último nos crimes ambientais e nos delitos contra a ordem econômica, financeira e economia popular.¹

A tutela penal do meio ambiente tem o seu núcleo na Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), que revogou quase todos os tipos do Código Penal, bem como a legislação extravagante que tutelava o meio ambiente.

¹ De acordo com o § 5º, do artigo 173, da CRFB, ainda pendente de regulamentação, “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

Essa lei regulamentou o quanto disposto no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988,² ao se prever pioneiramente no Brasil a responsabilidade penal da pessoa jurídica, conjuntamente com as pessoas físicas (sistema da dupla imputação).

Eis o dispositivo regulamentador da Lei 9.605/1998:

“Artigo 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”.

Ou seja, o legislador ordinário, ao regulamentar o citado preceito constitucional, adotou a corrente doutrinária que aceita a responsabilização penal da pessoa jurídica, porém com condicionantes, ao contrário dos EUA, que não impõem maiores requisitos.

Destarte, para que a pessoa jurídica responda por um crime ambiental, será preciso que dois pressupostos sejam preenchidos cumulativamente, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.605/1998:

- A infração penal seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado;
- A infração penal seja cometida no interesse ou benefício da sua entidade.

Por conseguinte, se no exercício da gestão da empresa o seu dirigente determina a prática de um crime ambiental apenas em benefício próprio, sem qualquer proveito ou interesse da pessoa jurídica, esta não poderá ser responsabilizada.

Outrossim, se um funcionário de uma pessoa jurídica sem poder de gestão, por si só, comete um delito ambiental do exercício do trabalho, a pessoa jurídica não responderá criminalmente, haja vista que o crime não foi cometido por determinação do representante da empresa.

Sucede que a imposição dessas duas condições cumulativas restringe demasiadamente a possibilidade de responsabilizar criminalmente o ente jurídico, o que não foi feito constitucionalmente, pondo em dúvida a sua validade.

Com propriedade, a responsabilização penal da pessoa jurídica é mais uma garantia para realizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apenas podendo ser limitada com razoabilidade, o que parece não ter se operado, em aparente violação ao Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, que lastreia a exegese dos direitos e garantias fundamentais.

Destarte, como os direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, bem como em razão do Princípio da Supremacia da Constituição, entende-se que mesmo antes do advento da Lei 9.605/1998 já era possível responsabilizar criminalmente um ente moral.

² “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Inclusive, esta não é uma questão ultrapassada, uma vez que ainda existem delitos ambientais previstos em outras leis extravagantes, em que não há disposição similar à do artigo 3º da Lei 9.605/1998.

Ainda é predominante entre os penalistas brasileiros a posição sobre a impossibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica (*societas delinquere non potest*), pois esse regime é incomum ao Direito Penal. Eles lançam os mais diversos argumentos, a exemplo da impossibilidade de imputar culpabilidade à pessoa jurídica; a existência apenas moral do ente, que não tem vontade própria; a desnecessidade da tutela penal, ante a suficiência da administrativa etc.

Contudo, todos esses argumentos devem ser rechaçados. Considerando que a Constituição é a decisão política fundamental, tomada por quem detém a soma dos fatores reais do poder, que institui o dever-ser, deve-se aceitar a opção do poder constituinte originário, ao inaugurar o novel regime constitucional, que adotou o sistema da dupla imputação na seara penal, alcançando pessoas físicas e jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais.

Deveras, o Código Penal e respectiva legislação extravagante é que devem girar em torno da Constituição, astro-rei no nosso ordenamento jurídico, e não o contrário. É decorrência natural do Princípio da Supremacia da Constituição, notadamente em pó o constitucionalismo contemporâneo, devendo ser criada, se necessário, uma teoria geral do delito e das penas adaptada às características peculiares da responsabilização criminal da pessoa jurídica na seara ambiental.

Ademais, a tutela penal do meio ambiente realiza o Princípio da Intervenção Mínima, pois os recursos ambientais são bens de extrema relevância jurídica, pressupostos indispensáveis a uma existência humana digna, devendo ser tutelados também na esfera criminal.

Com percuciência lecionam VLADIMIR e GILBERTO PASSOS DE FREITAS (2006, p. 68):

“Posteriormente, obedecendo ao comando constitucional, o legislador especificou esta responsabilidade. Com efeito, a Lei 9.605/1998, de 12.02.1998, no artigo 3º, expressamente atribuiu responsabilidade penal à pessoa jurídica. Portanto, temos agora a previsão constitucional e a norma legal. Impossível, assim, cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos explícita ou implicitamente na Carta Magna. Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade, significaria estar o Judiciário a rebelar-se contra o que o Legislativo deliberou, cumprindo a Constituição Federal. Portanto, cabe a todos, agora, dar efetividade ao dispositivo legal”.

Impende ressaltar que o STF e o STJ vêm admitindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental. Será colacionada abaixo passagem de didático julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, alterando entendimento preliminar, aceitou a responsabilização penal da pessoa jurídica:

“Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio ambiente. Capacidade de ação. Existência jurídica. Atuação dos administradores em nome e proveito da pessoa jurídica. Culpabilidade como responsabilidade social. Corresponsabilidade. Penas adaptadas à natureza jurídica do

ente coletivo. Acusação isolada do ente coletivo. Impossibilidade. Atuação dos administradores em nome e proveito da pessoa jurídica. Demonstração necessária. Denúncia inepta. Recurso desprovido.

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente. [...]

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.

IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado...’, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da relação processual-penal.

XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória” (REsp 610.114, de 17.11.2005).

Considerando que a atuação da pessoa jurídica ocorre por intermédio das pessoas físicas que a apresentam, **o STJ não vinha acatando denúncia por crime ambiental apenas contra o ente moral**, pois “excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se

inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica. Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio”.³

Destaque-se que pelo antigo posicionamento do STJ “a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais **não tem como fundamento o princípio da indivisibilidade**, o qual não tem aplicação na ação penal pública. Aplica-se em razão de não se admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física” (STJ, AgRg no REsp 898.302, j. 07.12.2010).

Ainda de acordo com a antiga posição do STJ, “para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciadas tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida” (RMS 37.293, de 02.05.2013).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal não acatou o entendimento do STJ. Em 06 de agosto de 2013, no julgamento do RE 548.181, por 3 votos a 2, a 1.ª Turma do STF admitiu em tese a possibilidade de condenação da pessoa jurídica por crime ambiental e a absolvição das pessoas físicas, inclusive o gestor da empresa.

Isso porque o STF desvinculou a responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação às pessoas físicas supostamente autoras e partícipes do delito ambiental, em interpretação ao artigo 225, § 3º, da Constituição.

Nesse sentido, colaciona-se passagem do Informativo 714:

“Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica – 1. É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1.ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica. Enfatizou-se que a problemática da prescrição não estaria em debate, e apenas fora aventada em razão da demora no julgamento. Assinalou-se que caberia ao magistrado, nos autos da ação penal, pronunciar-se sobre essa questão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição. O Min. Marco Aurélio considerava a data do recebimento da denúncia como fator interruptivo da prescrição. Destacava que não poderia interpretar a norma de modo a prejudicar aquele a quem visaria beneficiar. Consignava que a lei não exigiria a publicação da denúncia, apenas o seu recebimento e, quer considerada a data de seu recebimento

³ Passagem do RHC 24.239, de 10.06.2010.

ou de sua devolução ao cartório, a prescrição já teria incidido” (RE 548.181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 06.08.2013).

“Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica – 2. No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabeleceria por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário. Afirmavam que o art. 225, § 3º, da CF não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para o Min. Luiz Fux, a mencionada regra constitucional, ao afirmar que os ilícitos ambientais sujeitariam ‘os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas’, teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas. Discorria, ainda, que o art. 5º, XLV, da CF teria trazido o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese a implicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, reputava que a pena visaria à ressocialização, o que tornaria impossível o seu alcance em relação às pessoas jurídicas” (RE 548.181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 06.08.2013).

Vale registrar que o Plenário do STF ainda não se manifestou a respeito e, considerando que a votação foi apertada (3 x 2), é possível que este tema seja apreciado de maneira diversa pelo órgão pleno no futuro.

Mesmo sem a manifestação do Plenário do STF, no ano de 2015 o STJ reviu a sua posição, afastando a dupla imputação obrigatória nos crimes ambientais, ao receber denúncia ajuizada apenas contra pessoa jurídica por delito ambiental no julgamento do RMS 39.173, de 06.08.2015:

“Penal e processual penal. Recurso em mandado de segurança. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental: desnecessidade de dupla imputação concomitante à pessoa física e à pessoa jurídica.**

1. Conforme orientação da 1.ª Turma do STF, ‘O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação’ (RE 548181, Rel. Min. Rosa Weber, 1.ª Turma, j. 06.08.2013, acórdão eletrônico *DJe*-213, divulg. 29.10.2014, public. 30.10.2014).

2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte.

3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.”

Sobre o tema, afirma LUIZ REGIS PRADO (2009, p. 133) que “trata-se da teoria da responsabilidade penal por ricochete, de empréstimo, subsequente ou por procuração, que é explicada através do mecanismo denominado *emprunt de criminalité*, feito à pes-

soa física pela pessoa jurídica, e que tem como outro suporte obrigatório a intervenção humana. Noutra dizer: a responsabilidade penal da pessoa moral está condicionada à prática de um fato punível suscetível de ser reprovado a uma pessoa física”.

Todavia, entende-se que em certas situações essa regra poderá ser excepcionada. Por exemplo, caso a pessoa física tenha falecido, fato que leva a extinção de sua punibilidade, dever-se-á admitir a denúncia exclusivamente proposta contra a pessoa jurídica.

Ademais, note-se que para ser responsabilizado **o representante legal de grande porte deverá ter ingerência direta sobre o fato penalmente relevante, pois inexistente responsabilidade penal objetiva**, ante o Princípio Constitucional da Culpabilidade, uma vez que deverá haver nexo causal, conforme já decidiu a Suprema Corte:

“Habeas corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no artigo 2º da Lei 9.605/1998. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás 5. Ausência de nexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não atribuível diretamente ao dirigente da Petrobras. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. Habeas corpus concedido” (STF, HC 83.554, de 16.08.2005).

Nesse sentido, entende o STJ que “somente deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo – sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva (HC 119.511, de 21.10.2010).

Mas no caso de pequena empresa é possível presumir a responsabilidade do gestor pelo delito ambiental, pois inexistem variados agentes que poderiam cometer o crime. Nesse sentido, o STJ:

“Tem esta Turma entendido que, não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminoso em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, onde as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor” (RHC 71019, 6ª Turma, de 16/8/2016).

Questão polêmica é saber se as pessoas jurídicas de direito público também poderão ser responsabilizadas criminalmente na esfera ambiental, entendendo PAULO AFFONSO LEME MACHADO (2003, p. 668) que é plenamente possível, uma vez que a Lei 9.605/1998, muito menos a Constituição Federal, restringiu o alcance da tutela penal, devendo-se aplicar apenas as sanções compatíveis com a sua condição.

Contudo, tendo em conta que a Administração Pública deve sempre se pautar pela legalidade dos seus atos buscando a finalidade pública, crê-se que é irrazoável tentar imputar aos entes públicos eventual responsabilização criminal, devendo-se alcançar apenas os seus agentes, mesmo porque é impossível juridicamente a aplicação de determinadas sanções, a exemplo da despersonalização.

Ademais, inexistente funcionalidade na aplicação de pena às pessoas jurídicas públicas, pois por via transversa toda a coletividade estará sendo sancionada, sendo mais efetivo responsabilizar os agentes públicos ímprobos.

Nessa trilha, obtemperam VLADIMIR e GILBERTO PASSOS DE FREITAS (2006, p. 70):

“A pessoa jurídica, a nosso ver, deve ser de Direito Privado. Isto porque a pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas) não podem cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Quando isso não acontece é porque o administrador público agiu com desvio de poder. Em tal hipótese só a pessoa natural pode ser responsabilizada penalmente. A norma legal não foi expressa a respeito. Além disso, eventual punição não teria sentido. Imagine-se um município condenado à pena de multa: ela acabaria recaindo sobre os municípios que recolhem tributos à pessoa jurídica. Idem restrição de direitos – por exemplo, a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (artigo 9º) seria inviável, já que cabe ao Poder Público prestar tais serviços. Seria redundância”.

Outro tema intrigante é saber se a extinção da pessoa jurídica tem o condão de extinguir a punibilidade dos crimes ambientais. Conquanto seja uma tese tecnicamente sustentável, entende-se que não, pois bastaria a ulterior extinção do ente moral para se furtar ao cumprimento das penas, o que atenta contra a preservação do meio ambiente.

Logo, em que pese a inexistência de previsão legal expressa, o cumprimento das penas impostas às pessoas jurídicas deverá figurar como condição suspensiva da despersonalização das mesmas, que não poderão ser extintas sem a natural finalização da punibilidade pelas causas tradicionais.

Por fim, registre-se que as pessoas jurídicas não poderão ser pacientes na ação constitucional de *habeas corpus*, uma vez que obviamente não têm direito de locomoção, consoante já decidiu o STF (HC 92.921, 1.ª Turma, de 19.08.2008; HC 88.747, 1.ª Turma, de 15.09.2009) e o STJ (HC 93.967, 5.ª Turma, de 08.04.2008).

Vale colacionar um dos julgados da Suprema Corte:

“*Habeas corpus*. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Pessoa física. representante legal de pessoa jurídica que se acha processada criminalmente por delito ambiental. Ausência de constrangimento ilegal a ser reparado. Cabimento do HC. Agravo regimental desprovido.

1. O *habeas corpus* é via de verdadeiro atalho que só pode ter por alvo – lógico – a ‘liberdade de locomoção’ do indivíduo, pessoa física. E o fato é que esse tipo de liberdade espacial ou geográfica é o bem jurídico mais fortemente protegido por uma ação constitucional. Não podia ser diferente, no corpo de uma Constituição que faz a mais avançada democracia coincidir com o mais depurado humanismo. Afinal, *habeas corpus* é, literalmente, ter a posse desse bem personalíssimo que é o próprio corpo. Significa requerer ao Poder Judiciário um salvo-conduto que outra coisa não é senão uma expressa ordem para que o requerente preserve, ou, então, recupere a sua autonomia de vontade para fazer do seu corpo um instrumento de geográficas idas e vindas. Ou de espontânea imobilidade, que já corresponde ao direito de nem ir nem vir, mas simplesmente ficar. Autonomia de vontade, enfim, protegida contra ‘ilegalidade ou abuso de poder’ – parta de quem partir –, e que somente é de cessar por motivo de ‘flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade

judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei' (inciso LXI do art. 5º da Constituição). 2. Na concreta situação dos autos, a pessoa jurídica da qual o paciente é representante legal se acha processada por delitos ambientais. Pessoa Jurídica que somente poderá ser punida com multa e pena restritiva de direitos. Noutra falar: a liberdade de locomoção do agravante não está, nem mesmo indiretamente, ameaçada ou restringida. 3. Agravo regimental desprovido (HC 88.747, 1.ª T., j. 15.09.2009).

De acordo com o STJ, “por não configurar ofensa à liberdade de locomoção, deve ser mantido o entendimento do Tribunal de origem, de que a via do habeas corpus é inadequada para pleitear o trancamento da ação penal em relação à pessoa jurídica” (RHC 48172, de 20/10/2015).

Entende o STJ, através da sua 3ª Seção, **que se a empresa for licitamente extinta, a punibilidade penal também deverá ser extinta:**

PROCESSO

REsp 1977172 / PR

RECURSO ESPECIAL

2021/0379224-3

RELATOR

Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)

ÓRGÃO JULGADOR

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

DATA DO JULGAMENTO

24/08/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 20/09/2022

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POLUIÇÃO (ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/1998). CONDUTA PRATICADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA POSTERIORMENTE INCORPORADA POR OUTRA. EXTINÇÃO DA INCORPORADA. ART. 1.118 DO CC. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA INCORPORADORA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 107, I, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A conduta descrita na denúncia foi supostamente praticada pela sociedade empresária AGRÍCOLA JANDELLE S.A., posteriormente incorporada por SEARA ALIMENTOS LTDA. 2. A incorporação gera a extinção da sociedade incorporada, transmitindo-se à incorporadora os direitos e obrigações que cabiam à primeira. Inteligência dos arts. 1.116 e 1.118 do CC, bem como do art. 227 da Lei 6.404/1976. 3. A pretensão punitiva estatal não se enquadra no conceito jurídico-dogmático de obrigação patrimonial transmissível, tampouco se confunde com o direito à reparação civil dos danos causados ao meio ambiente. Logo, não há norma que autorize a transferência da responsabilidade penal à incorporadora. **4. O princípio da intrascendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da CR/1988, tem aplicação às pessoas jurídicas. Afinal, se o direito penal brasileiro optou por permitir a responsabilização criminal dos entes coletivos, mesmo com suas peculiaridades decorrentes da ausência de um corpo biológico, não pode negar-lhes a aplicação de garantias fundamentais utilizando-se dessas mesmas peculiaridades como argumento.** 5. Extinta legalmente a pessoa jurídica ré - sem

nenhum indício de fraude, como expressamente afirmou o acórdão recorrido -, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do CP, com a consequente extinção de sua punibilidade. 6. Este julgamento tratou de situação em que a ação penal foi extinta pouco após o recebimento da denúncia, muito antes da prolação da sentença. Ocorrendo fraude na incorporação (ou, mesmo sem fraude, a realização da incorporação como forma de escapar ao cumprimento de uma pena aplicada em sentença definitiva), haverá evidente distinção em face do precedente ora firmado, com a aplicação de consequência jurídica diversa. É possível pensar, em tais casos, na desconsideração ou ineficácia da incorporação em face do Poder Público, a fim de garantir o cumprimento da pena. 7. Diversamente, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, bem como os efeitos extrapenais de uma sentença condenatória eventualmente já proferida quando realizada a incorporação, são transmissíveis à incorporadora. 8. Recurso especial desprovido.

| | |
|--|--|
| <p>Responsabilidade Penal de Pessoa Jurídica por Delito Ambiental</p> | <p>É possível, desde que atendidos simultaneamente os seguintes pressupostos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; – nos casos em que a infração seja cometida no interesse ou benefício da sua entidade. |
| <p>Denúncia Apenas Ajuizada Contra a Pessoa Jurídica</p> | <p>A jurisprudência do STJ não vem admitindo a propositura de denúncia por crime ambiental apenas contra a pessoa jurídica, por não admitir a responsabilidade da pessoa jurídica dissociada da pessoa natural.</p> <p>Por outro lado, o STF admite a propositura de denúncia apenas contra a pessoa jurídica e a condenação exclusiva do ente moral.</p> |
| <p>Pessoa Jurídica como Paciente em Habeas Corpus</p> | <p>O STF e o STJ não admitem, pois o habeas corpus objetiva apenas tutelar a liberdade de locomoção.</p> |

22.2. A FIGURA DO GARANTIDOR

Interessantíssimo é o conteúdo da parte final do artigo 2º da Lei 9.605/1998, *litteris*:

“Artigo 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, *que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la*”.

Este dispositivo criou nova hipótese de **garantidor** para as pessoas naturais que mantenham vínculos com pessoa jurídica, a exemplo do artigo 13, § 2º, do Código Penal, sendo possível a consumação de crimes ambientais omissivos impróprios (comissivos por omissão), ou seja, que exijam resultado naturalístico.

Logo, se uma das pessoas acima listadas sabia que um crime ambiental material iria se consumir, a exemplo do desmatamento ou da poluição irregular, mas quedasse inerte, quando podia agir para evitá-los, responderá por um crime comissivo pela simples omissão.

Nesse sentido, o STF manteve o curso de ação penal movida contra administrador de pessoa jurídica com base no artigo 2º, da Lei 9.605/98 (HC 94.842, de 26.05.2009).

Vale colacionar importante julgado do STJ sobre o tema:

“Processual penal. *Habeas corpus*. Inundação e crime ambiental. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Ocorrência. Delitos omissivos. Garante. Artigo 13, § 2º, do Código Penal. Requisitos objetivo e subjetivo. Não preenchimento. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida.

1. Para que um agente seja sujeito ativo de delito omissivo, além dos elementos objetivos do próprio tipo penal, necessário se faz o preenchimento dos elementos contidos no artigo 13 do Código Penal: a situação típica ou de perigo para o bem jurídico, o poder de agir e a posição de garantidor.

2. Ausente um dos elementos indispensáveis para caracterizar um agente sujeito ativo de delito omissivo – poder de agir –, previstos no artigo 13 do Código Penal, falta justa causa para o prosseguimento da ação penal, em face da atipicidade da conduta.

3. Ordem concedida” (HC 94.543, de 17.09.2009).

Ainda de acordo com o STJ, “a conduta omissiva não deve ser tida como irrelevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado aquele que, na condição de diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosa e, tendo poder para impedi-la, não o fez” (HC 92.822/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 13/10/2008).

22.3. A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO

No que concerne à **competência para julgamento dos crimes ambientais**, hoje a questão encontra-se pacificada na jurisprudência, sendo, **em regra, da Justiça Estadual, salvo se o delito for consumado contra bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas** (artigo 109, IV, da Constituição Federal).

É bom lembrar que a Justiça Federal não tem competência para julgar contravenções penais. Assim, restou cancelada, em 08.11.2000, a Súmula 91, do STJ,⁴ em razão do advento da Lei 9.605/1998. Veja-se:

“1. A partir da edição da Lei 9.605/1998, os delitos contra o meio ambiente passaram a ter disciplina própria, não se definindo, contudo, a Justiça competente para conhecer das respectivas ações penais, certamente em decorrência do contido nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, que estabelecem ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, preservando a fauna, bem como legislar concorrentemente sobre essas matérias. 2. Deve ser verificado se o delito foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal. 3. Tratando-se de suposta infração cometida em área particular, inexistente qualquer circunstância determinante

⁴ “Súmula 91. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.”

de especial interesse da União, declara-se a competência da Justiça Estadual” (STJ, CC 30.260, de 22.02.2006).

“Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/1998. Competência da Justiça estadual comum. – Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, na modalidade de ‘manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento’) era da Justiça estadual comum. – Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2.ª Turma, e no HC 81.916, 2.ª Turma. – A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido” (STF, RE 349.184, de 03.12.2002).

Deveras, também será de competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos em tratado internacional ratificado pelo Brasil quando, iniciada a execução no Brasil, o resultado tenha ou devesse ocorrer fora do país, assim como a recíproca (artigo 109, V, da CRFB).

Logo, compete à Justiça Federal julgar o delito de tráfico de animais para o exterior, conforme percuciente lição de VLADIMIR e GILBERTO PASSOS DE FREITAS (2006, p. 56):

“Serão também da competência da Justiça Federal os casos de tráfico de animais para o exterior. Isto porque o Brasil se comprometeu a reprimir tal conduta através da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 54, de 24.06.1975”.

Outrossim, os delitos ambientais cometidos a bordo de navios ou aeronaves também serão de competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, IX, da CRFB.

Caso o parágrafo único do artigo 26 não tivesse sido vetado pelo Presidente da República, aí sim os crimes previstos na Lei 9.605/1998 seriam de competência da Justiça Federal, apenas se investindo de jurisdição federal a Justiça Estadual quando o município do local da consumação do crime não tivesse órgão da Justiça Federal.

Vejam-se exemplos de crimes ambientais de **competência federal**:

A) “Por considerar caracterizada imputação a revelar prejuízo de bem da União, a Turma deu provimento a recurso extraordinário a fim de assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação penal em que se apura crime praticado contra o meio ambiente. No caso, empresa fora denunciada por descartar resíduos tóxicos sobre rio que atravessa o Estado de Alagoas. O tribunal de justiça local reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar o feito ao fundamento de que não se vislumbrara, nos autos, interesse público federal. Entendeu-se que, na espécie, teria sido potencializado o interesse da população local em detrimento do fato de a poluição alcançar bem público federal. Asseverou-se, destarte, pouco importar que se tivesse chegado ao comprometimento de açude, córregos e riachos locais, devendo

prevalecer a circunstância de o dano apontado haver ocorrido em rio – o qual banha dois Estados-membros – que, pelo teor do inciso III do artigo 20 da CF, consubstancia bem da União (“São bens da União: ... os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado...”). Concluiu-se que esse preceito e a premissa fática constante do acórdão impugnado atrairiam a incidência do inciso IV do artigo 109 da CF. Por fim, estabeleceu-se ser competente para a propositura da ação penal o Ministério Público Federal” (STF, RE 454740/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, 28.04.2009 – *Informativo* 554). Por outro lado, vale frisar que o STJ entendeu que “embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual” (3ª Seção, AgRg no CC 145487, de 28/9/2016).

B) “Tendo os denunciados praticado, em tese, crime de liberação, no meio ambiente, de organismos geneticamente modificados – plantação de soja transgênica/safra 2001 (artigo 13, V, da Lei 8.974/1995), verifica-se, consoante legislação federal específica, prejuízo a interesses da União, porquanto há reflexos concretos da utilização desta tecnologia de plantio na Política Agrícola Nacional e na Balança Comercial de Exportação de nosso País” (STJ, CC 41.279, de 28.04.2004).

C) “Criminal. Conflito de competência. Crime contra a fauna. Manutenção em cativeiro de espécies em extinção. IBAMA. Interesse de Autarquia Federal. Competência da Justiça Federal.

I – A teor do disposto no artigo 54 da Lei 9.985/2000, cabe ao IBAMA, autarquia federal, autorizar a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinada a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas.

II – Compete à Justiça Federal, dado o manifesto interesse do IBAMA, o processamento e julgamento de ação penal cujo objeto é a suposta prática de crime ambiental que envolve animais em perigo de extinção. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3.ª Vara Federal de Uberlândia (MG)” (STJ, CC 37.137, DJ 14.04.2003, p. 178).

No mesmo sentido, o julgamento do CC 145875, 3ª Seção do STJ, de 10/8/2016: “Assim sendo, o interesse a reger a atração da competência para a justiça federal não deve ser geral, mas específico. Seja dizer, é necessária a indicação de um animal cuja espécie esteja indicada na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, previsto na Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente”;

D) “Justiça Federal e Justiça Estadual. Inquérito policial. Apuração de suposto crime ambiental ocorrido em área que passou a integrar parque nacional administrado pelo IBAMA. Alteração da competência em razão da matéria. Inaplicabilidade do instituto da *perpetuatio jurisdictionis*. Lesão a bens, serviços ou interesses da União caracterizada. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo federal suscitante.

1. Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, em sendo a proteção do meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo dispositivo constitucional ou legal fixando expressamente qual a Justiça competente para o julgamento de ações penais por crimes ambientais, tem-se que, em regra, a competência é da Justiça Estadual. O processamento do Inquérito ou da Ação Penal perante a Justiça Federal impõe seja demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União (artigo 109, IV, da CF/1988).

2. À época dos fatos, o local onde o crime teria sido cometido pertencia ao Município de Blumenau/SC; entretanto, posteriormente, passou a fazer parte do Parque Nacional

da Serra de Itajaí, administrado pelo IBAMA, responsável por sua manutenção e preservação, nos termos do artigo 4º do Decreto Presidencial de 04.06.2004, que criou a referida área de proteção ambiental permanente; assim sendo, configurado o interesse público da União, desloca-se a competência para a Justiça Federal.

3. Havendo alteração da competência em razão da matéria, os autos não sentenciados devem ser remetidos ao juízo competente superveniente, não se aplicando, nesses casos, o instituto da *perpetuatio jurisdictionis*. Precedentes do STJ.

4. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conhece-se do conflito para declarar a competência do Juízo Federal suscitante” (STJ, CC 88.013, de 27.02.2008).

E) “Conflito de competência. Crime ambiental praticado em área de preservação permanente localizada às margens de rio cujo curso d’água banha mais de um Estado da Federação. Interesse da União caracterizado de acordo com a redação do artigo 20, III, da Constituição Federal. Competência da Justiça Federal.

1. Verificado que o crime ambiental foi praticado em detrimento de área de preservação permanente, localizada às margens de rio que banha mais de um Estado da Federação, caracteriza-se o interesse da União, conforme preconiza do artigo 20, III, da Constituição Federal, cabendo à Justiça Federal a instrução e julgamento do feito.

2. Conflito conhecido para declarar competente a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP” (STJ, 55.130, de 28.02.2007).

F) “Pesca predatória em rio interestadual. Possível crime ambiental. Lesão a bens, serviços ou interesses da União evidenciada. Competência da Justiça Federal.

– Compete, em regra, à Justiça Estadual, o processo e julgamento de feitos que visam à apuração de crimes ambientais.

– A competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

– Tratando-se de possível pesca predatória em rio interestadual, que banha mais de um Estado da Federação, evidencia-se situação indicativa da existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.

– Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Segunda Vara de Uruguaiana/RS” (STJ, CC 39.055, de 23.02.2005).

G) “Crime ambiental. Pesca com petrecho não permitido. Lesão a bem da União. Mar territorial. Interesse de entidade autárquica federal. IBAMA. Competência da Justiça Federal. Irregularidades nos autos de infração e necessidade do prévio esgotamento da via administrativa. Teses não apreciadas pelo e. Tribunal *a quo*. Supressão de instância. Ocorrência de dano ambiental. Necessidade de dilação probatória inviável na via eleita. Responsabilidade do comandante e do armador.

I – A competência da Justiça Federal, expressa no artigo 109, IV, da Constituição Federal, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

II – Ficando configurado, na espécie, a evidente possibilidade de lesão a bem pertencente a União, qual seja, *o mar territorial*, bem como o interesse de entidade autárquica federal no desfecho da controvérsia, no caso o IBAMA, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal (STJ, ROHC 15.852, de 28.09.2004).

H) “2. Delito em tese cometido no interior de área de proteção ambiental localizada no Entorno do Parque Nacional do Itatiaia, criado pelo Decreto 1.713/1937, floresta contígua

à aludida unidade de conservação, o que faz incidir na espécie o disposto no artigo 9º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), *verbis*: as florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas. 3. Logo, tendo em vista que a área na qual houve o prejuízo ambiental é vizinha a outra submetida a regime especial (bem da União), compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna” (STJ, CC 92.722, de 24.03.2010).

I) “Conflito positivo de competência. Crime contra o meio ambiente. Artigo 38, *caput*, da Lei 9.605/1998. Desmatamento em área de preservação permanente. Zona de amortecimento, Nos termos da Portaria 508/2002 do Ministério do Meio Ambiente. Preservação do Parque Nacional de Araucárias. Existência de duas ações penais em face dos mesmos fatos. Competência da Justiça Federal. 1. A pretensa conduta criminosa contra o meio ambiente teria ocorrido em uma Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Araucárias, que foi criada pela União, por intermédio da Portaria 508/2002 do MMA, com objetivo de limitar as atividades humanas e minimizar os impactos negativos sobre a área de preservação. 2. Evidencia-se, pois, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente querela, *ex vi* do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que o pretense delito atenta contra bem e interesses da União” (STJ, CC 89.811, de 03.04.2008).

J) “Penal e processo penal. Conflito negativo de competência. Extração de cascalho sem autorização. Art. 55 da Lei 9.605/1998. Propriedade privada. Irrelevância. Recurso mineral. Bem da União. Art. 20, IX, da CF. Competência da Justiça Federal. Art. 109, IV, da CF.

1. Cuidando-se de delito contra bem da União, explicitamente trazido no artigo 20 da Constituição Federal, mostra-se irrelevante o local de sua prática, pois onde o legislador constituinte não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo” (STJ, CC 116.477, de 25.05.2011).

K) “Penal e processo penal. Conflito negativo de competência. Crime contra o meio ambiente. Art. 34, II, c/c art. 29 da Lei 9.605/1998. Pesca proibida em área adjacente à estação ecológica do TAIM/RS – Unidade de Conservação Federal. Ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, ou empresas públicas. Competência do Juízo Federal.

1. Tendo sido o suposto delito cometido em área do entorno de Unidade de Conservação Federal, vislumbra-se prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, motivo pelo qual o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual.⁵

2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara de Rio Grande/RS, suscitado” (STJ, CC 115.282, de 08.06.2011).

L) Conflito de competência. Penal. Crime contra o meio ambiente. Pesca com petrechos proibidos. Art. 34, II, da Lei 9.605/1998. Lagoa situada no entorno de unidade de conservação federal. Competência do suscitado. Inexistência de lesão ao meio ambiente. Atipicidade material da conduta. Concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar o trancamento da ação penal.

1. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Carta Magna, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.

⁵ Houve erro material do STJ ao se referir à Justiça Estadual.

2. Delito em tese cometido no entorno da Estação Ecológica do Taim, unidade de conservação federal, criada pelo Decreto nº 92.963/1986.

3. Logo, sendo a área vizinha a outra submetida a regime especial (bem da União), compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Carta Magna.

4. Considerando-se a inexistência de lesão ao meio ambiente (fauna aquática), tendo em vista que não foi apreendido com o acusado nenhum pescado, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara de Rio Grande – RS, concedendo-se, de ofício, ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal (STJ, 100.852, 3.ª Seção, de 28.04.2010).

M) Conflito de competência. Inquérito policial. Suposto crime ambiental praticado em área de proteção ambiental, instituída por decreto presidencial, sujeita à restrição administrativa ao uso da propriedade e a incentivos e investimentos do Governo Federal. Interesse da União caracterizado. Competência da Justiça Federal.

1. Crime ambiental, praticado em detrimento de bens, interesses ou serviços da União, conduz ao reconhecimento da competência da Justiça Federal. *In casu*, a suposta ocorrência de depósito indevido de terra em área de proteção ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, instituída por Decreto Presidencial, sujeita à restrição administrativa ao uso da propriedade e a incentivos e investimentos do Governo Federal, indica a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1.ª Vara Federal em Guarulhos da 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo (STJ, CC 109.707, de 14.04.2010).

N) “O crime contra a fauna atingiu bens e interesses da União, uma vez que a caça ocorreu às margens do Rio Grande, bem de propriedade da União, nos termos do art. 20, III da Constituição Federal e os animais abatidos estavam integrados ao ecossistema do mencionado rio, sendo este o seu habitat. Assim, firma-se a competência da Justiça Federal para o julgamento desse crime” (STJ, CC 120.218, de 08.05.2013).

O) A Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes ambientais e contra a vida decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho/MG. No caso, há ofensa a bem e interesse direto e específico de órgão regulador federal e da União: as Declarações de Estabilidade da Barragem, apresentadas ao antigo DNPM (autarquia federal), seriam ideologicamente falsas; os acusados teriam omitido informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem, ao não fazê-las constar do SIGBM, sistema de dados acessado pela Agência Nacional de Mineração - ANM; e danos a sítios arqueológicos, bem da União (art. 20, X, da CF), dados como atingidos pelo rompimento da barragem. STJ, RHC 151.405-MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2021.

Abaixo, colacionam-se julgados que decidiram pela **competência da Justiça Estadual**:

A) “Penal. Conflito de competência negativo. Juízo de direito e juízo federal. Crime contra o meio ambiente. Flora. Área de proteção ambiental criada por decreto federal. Dano ocorrido em propriedade privada. Inexistência de interesse da União. Competência da Justiça Estadual suscitada.

1. Em regra, os crimes ambientais são da competência da Justiça Estadual, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante o Juízo Federal quando

a conduta típica for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, suas entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações de direito público.

2. A criação de uma APA por meio de Decreto Federal não transfere integralmente a gestão ambiental das áreas nela inseridas à União, não subsistindo, portanto, o interesse direto e específico desse ente federativo, a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

3. Compete a todos os entes da federação a proteção do meio ambiente, independente do ilícito ser praticado em propriedade privada inserida em APA criada por Decreto Federal.

4. A atribuição do IBAMA de fiscalizar a preservação do meio ambiente também não atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ação penal referente a delitos ambientais” (STJ, CC 97.372, 3.ª Seção, de 24.03.2010).

B) “Processo penal. Conflito negativo de competência. Desmatamento. Floresta Amazônica. Dano ocorrido em propriedade privada. Área de parque estadual. Competência estadual.

1. Não há se confundir patrimônio nacional com bem da União. Aquela locução revela proclamação de defesa de interesses do Brasil diante de eventuais ingerências estrangeiras. Tendo o crime de desmatamento ocorrido em propriedade particular, área que já pertenceu – hoje não mais – a Parque Estadual, não há que se falar em lesão a bem da União. Ademais, como o delito não foi praticado em detrimento do IBAMA, que apenas fiscalizou a fazenda do réu, ausente prejuízo para a União.

2. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Cejeiras – RO, suscitante” (STJ, CC 99.294, de 12.08.2009).

C) “Competência. Crime ambiental. Artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998. Transporte de madeira sem autorização do IBAMA, autarquia federal. Justiça comum estadual.

Hipótese em que não se configura a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna, porque o interesse da União, no caso, se manifesta de forma genérica ou indireta” (STF, RE 349.186, de 22.10.2002).

D) “Crime ambiental. Competência. Justiça Federal. Necessidade de demonstração de interesse direto da União. APA do Anhatomirim. Decreto 528/1992. Crime praticado próximo à APA. Normas do CONAMA. Fiscalização pelo IBAMA. Falta de interesse direto da autarquia. Competência da Justiça Estadual. Anulação do processo. prescrição. Extinção da punibilidade. Ordem concedida.

1. A partir da edição da Lei 9.605/1998, os delitos contra o meio ambiente passaram a ter disciplina própria, não se definindo, contudo, a Justiça competente para conhecer das respectivas ações penais, certamente em decorrência do contido nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, que estabelecem ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, preservando a fauna, bem como legislar concorrentemente sobre essa matéria.

2. Impõe-se a verificação de ser o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal.

3. A APA do Anhatomirim foi criada pelo Decreto 528, de 20 de maio de 1992, evidenciando o interesse federal que a envolve, não havendo dúvida de que, se estivesse dentro da APA a construção, seria da Justiça Federal a competência para julgar o crime ambiental, independentemente de ser o IBAMA o responsável pela administração e fiscalização da área.

4. A proximidade da APA, por si só, não serve para determinar o interesse da União, visto que o Decreto 99.274/1990 estabelece tão somente que a atividade que possa causar dano na área situada num raio de 10 km da Unidade de Conservação ficará sujeita às normas editadas pelo CONAMA, o que não significa que a referida área será tratada como a própria Unidade de Conservação, tampouco que haverá interesse direto da União sobre ela. O fato de o IBAMA ser responsável pela administração e a fiscalização da APA, conforme entendimento desta Corte Superior, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, notadamente no caso em que a edificação foi erguida fora da APA, sendo cancelado o Enunciado 91/STJ, que dispunha que ‘comete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna’ (STJ, HC 38.649, de 25.04.2006).

E) “Criminal. Agravo regimental. Conflito negativo de competência. Extração de areia em propriedade particular. Inexistência de interesse jurídico e de lesão a bens, serviços da União. Competência da justiça estadual.

1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que objetive a apuração de possível crime ambiental, consistente na extração de areia sem a devida autorização do órgão competente, quando perpetrado em propriedade particular.

2. *In casu*, não restou demonstrado a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a atração da competência da Justiça Federal.

3. Agravo desprovido” (STJ, AgRg no CC 30.932/SP, DJ 05.05.2003).

F) “Constitucional. Competência. Constituição Federal, artigo 109, V. Penal. Descaminho, CP, artigo 334. Crime ambiental, importação e transporte de substância perigosa. Lei 9.605/1998, artigo 56. Convenção de Basileia.

1. A importação e o transporte de gasolina com a finalidade de uso próprio ou de revenda, em quantidade sobre a qual não incide o IPI e em valor insignificante, não justifica a propositura de ação penal, uma vez que a Fazenda Nacional não tem interesse na cobrança de débitos fiscais inferiores a R\$ 2.500,00, na forma da MP 2.176-77/2001.

2. O transporte de gasolina em quantidade pequena não configura transporte de resíduo perigoso, tal como previsto na Convenção de Basileia, à qual o Brasil aderiu através do Decreto 875/1993. Conseqüentemente, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar denúncia pela prática deste delito, vez que a conduta delituosa não é alcançada pela previsão do Tratado e com isso a hipótese não se ajusta à previsão do artigo 109, inciso V da Carta Magna” (TRF 4.ª Região, RSE 2002.71.03.001044-6, de 11.02.2003).

G) “O mero fato de índio figurar como autor do delito ambiental, sem nenhuma conotação especial, não enseja o deslocamento da causa para a Justiça Federal, conforme enunciado da súmula nº 140/STJ” (STJ, CC 93.120, 3.ª Seção, de 09.06.2010).

H) “Quando a área desmatada era particular à época do delito, e, posteriormente, transformada em área de preservação por Decreto Presidencial, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual, perpetuando-se a jurisdição” (STJ, CC 99.541, 3.ª Seção, Dje 10.12.2010).